



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

APROVADO
Sala das Sessões 18 de dezembro 1990
Presidente

" PROJETO DE LEI Nº 047/90 "

Data: 10 de dezembro de 1990.

SÚMULA: "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes da política municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua implantação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Campo Largo será efetuado através da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos dos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal.

Art. 3º - A formulação da política a que se refere o artigo anterior, sua execução e fiscalização, estará afeta aos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

Da natureza, finalidade, constituição e composição do Conselho

Art. 4º - A participação popular nas ações do Município dirigidas à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente será paritária e efetivada através de órgão normativo, deliberativo e controlador da política de promoção, defesa e atendimento à Infância e à Adolescência, composto de representantes de órgãos públicos e de entidades e organizações comunitárias, com conhecida atuação em benefício das crianças e adolescentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ 2

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, órgão vinculado à Assessoria Civil e composto dos seguintes membros:

I - Membros natos:

1 (um) representante de cada um dos órgãos abaixo:

- a) Assessoria Civil;
- b) Fundação João XXIII;
- c) Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social;
- d) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- e) Câmara Municipal;
- f) Advocacia Geral do Município.

II - Membros indicados pela Sociedade Civil:

Parágrafo 1º - Os membros representantes da sociedade organizada deverão ser indicados por um período de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, convidará as entidades não governamentais constituídas, regularmente, há mais de 2 (dois) anos, sediadas no Município, cujas atividades institucionais estejam dirigidas ao atendimento, promoção, defesa, estudos, pesquisas e garantia dos direitos da criança e do adolescente, a fim de apresentarem uma lista tríplice de nomes, por cada entidade, para a escolha de 7 (sete) representantes e suplentes, para integrarem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 3º - Os órgãos municipais se farão representar no CMDCA por titulares ou suplentes, devidamente indicados e credenciados.

Parágrafo 4º - Qualquer integrante do Conselho na condição de representante da Sociedade Civil, poderá perder a sua qualidade de membro por deliberação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Parágrafo 5º - As funções de conselheiro são consideradas serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário na conformidade com o disposto no art. 227 da Constituição Federal e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços pelo comprometimento às sessões do Conselho e participação em diligências oficialmente determinadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ 3

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 6º - O CMDCA elegerá, entre seus pares, pelo quorum mínimo de 2/3 (dois terços), o seu presidente e vice-presidente, representando, cada um, indistintamente, instituições governamentais e não governamentais.

Art. 7º - Será também eleito pelo CMDCA, entre seus pares e com observância do mesmo "quorum" do artigo anterior, o seu secretário geral.

Art. 8º - É facultada a requisição pelo CMDCA de servidores municipais vinculados aos órgãos que o compõem, para atuarem na Secretaria Geral destinada a oferecer apoio material, técnico e administrativo para o cumprimento e consecução de suas finalidades.

Art. 9º - O Poder Executivo dotará a Assessoria Civil dos meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do CMDCA.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no Orçamento Municipal no ano de 1991, no valor de CR\$.1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), na Assessoria Civil, para o fim de ser cumprido o disposto neste artigo.

§ 2º - Fica indicado para cobertura deste crédito especial, o disposto no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 10 - São atribuições do CMDCA:

I - formular a política municipal de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente em Campo Largo, buscando permanentemente resgatar e assegurar o respeito aos direitos fundamentais da cidadania, providenciando para que as ações básicas atinjam prioritária e eficazmente a população de baixa renda;

II - definir, com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - estabelecer as prioridades de atuação, deliberando sobre a aplicação de recursos, inclusive, públicos, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ 4

bre convênios com entidades governamentais e concessão de auxílios e subvenções a entidades comunitárias que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente;

V - controlar e fiscalizar ações governamentais e não governamentais decorrentes da execução de políticas e de programas de promoção e atendimento à Infância e à Juventude;

VI - promover intercâmbio entre entidades públicas, particulares, organismos Nacionais e Internacionais, visando atender a seus objetivos;

VII - avaliar e aprovar os planos de trabalho apresentados pelos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente e/ou entidades não governamentais e comunitárias, zelando pela sua execução e avaliando os resultados;

VIII - propor o reordenamento e reestruturação dos órgãos e entidades da área, para que sejam instrumentos ' descentralizados e desburocratizados na consecução da política de promoção e atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes, recomendando política de pessoal que leve em conta adequação funcional (pessoas habilitadas para lidar com crianças e adolescentes) e salários justos;

IX - formular, encaminhar e acompanhar ' junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança ou adolescentes, acompanhando e finalizando a execução das medidas necessárias à ' sua apuração e eliminação;

X - oferecer subsídios para a elaboração de Lei destinada a beneficiar as crianças e os adolescentes, emitir parecer e prestar informações sobre questões e normas, administrativas e judiciárias, que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente;

XI - difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;

XII - incentivar a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições, governamentais ou não, envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ 5

a abrigar crianças e demais estabelecimentos, governamentais ou não;

XIV - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

XV - definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir em cada exercício, o Fundo para a Infância e a Adolescência (FIA);

XVI - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastro das entidades comunitárias de defesa ou de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, emitindo, se for o caso, certificados de atividades filantrópicas;

XVII - estabelecer critérios para o bom funcionamento das entidades públicas e das particulares de atendimento às crianças e adolescentes, recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico-financeiro a essas entidades, para o perfeito cumprimento da política instituída nos termos do inciso I deste artigo;

XVIII - incentivar e promover a criação de programas destinados a oferecer saúde e educação às crianças residentes nos distritos e na zona rural e com o propósito de incentivar o ensino fundamental inclusive para os adolescentes não alfabetizados na época própria;

XIX - registrar todos os programas e projetos governamentais de âmbito municipal e regional, mantendo atualizado o cadastro;

XX - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por, no mínimo, 2/3 dos seus membros.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 11 - Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), constituído de recursos das seguintes fontes:

a) dotações orçamentárias provenientes de recursos destinados a cada órgão do Poder Executivo, mencionados no art. 5º, desta Lei;

b) doações de contribuintes do Imposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ 6

gados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;

d) multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação dos direitos da criança e do adolescente;

e) recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;

f) produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

g) produto de vendas de materiais doados ao CMDCA e de publicações e eventos que realizar.

§ 1º - O FIA será gerido por um Conselho Curador composto de 4 (quatro) membros, eleitos, entre os membros do CMDCA, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, garantida a paridade de representação entre o Poder Público e a Sociedade Civil organizada;

§ 2º - O Conselho Curador manterá os recursos do FIA, em banco oficial e, à disposição do CMDCA ao qual prestará contas obrigatoriamente a cada semestre ou sempre que for solicitado;

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal presidirá o Conselho Curador.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12 - A partir de sua instalação, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, o CMDCA terá o prazo subsequente de 60 (sessenta) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e atribuições de seu presidente, vice-presidente, secretário geral e demais conselheiros.

Art. 13 - Os membros do CMDCA serão nomeados por decreto do Poder Executivo, na forma prevista nesta Lei.

TÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE, CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 14 - A fim de que a sociedade civil, no Município de Campo Largo, possa zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, consubstanciados na lei federal nº 8.069,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ 7

não jurisdicional, composto de 5 (cinco) membros a serem eleitos pelos cidadãos locais, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar criado pelo "caput" deste artigo abrangerá todo o município de Campo Largo, podendo, no entanto, caso as circunstâncias justifiquem, através de decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cancelada por decreto do Poder Executivo, serem criados Conselhos Tutelares em sedes de distritos ou de núcleos habitacionais em zona rural.

Art. 15 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Parágrafo único - Além dos requisitos enumerados neste artigo o candidato deverá ser ainda portador das seguintes condições:

- I - apresentar diploma de conclusão, no mínimo, de curso de segundo grau;
- II - ter reconhecida aptidão e sensibilidade para o trato com criança e adolescentes;
- III - comprovar por documentos, ou ser publicamente reconhecido como pessoa que já tenha prestado serviços em favor da comunidade, sido diretor de clubes de serviço ou dirigente de entidades filantrópicas ou educador, no município;
- IV - comprove por certidões não tenha sido condenado por infrações penais.

Art. 16 - O Conselho Tutelar será instalado em prédio a ser fornecido pela Prefeitura Municipal, dotado dos recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 17 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras e extraordinariamente, nos dias em que for convocado para este fim, no horário das 13:00 às 17:00 horas.

Art. 18 - Os conselheiros escolherão, entre si, na primeira reunião após sua instalação, o seu presidente, o vice-presidente e o secretário.

Art. 19 - Os conselheiros eleitos que reunam a condição de servidor público municipal serão colocados à disposição



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ 8

e vantagens pessoais.

Art. 20 - Os membros do Conselho Tutelar que não forem servidores municipais poderão, através de decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serem remunerados, por presença às reuniões, havendo previsão orçamentária e disponibilidades financeiras.

Parágrafo único - A remuneração a que se refere o "caput" deste artigo terá como teto máximo, mensal, valor correspondente ao símbolo II, devido a ocupante de cargo de provimento em comissão na Administração Municipal direta.

Art. 21 - Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar a prerrogativa e impedimentos estabelecidos nos artigos 135, 140 e respectivo parágrafo único, da lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

c) encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

d) encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

e) providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente para o jovem autor de ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ 9

g) requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

h) assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente;

i) representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal;

j) representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 23 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 24 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 25 - O processo eleitoral para a escolha dos membros e respectivos suplentes do Conselho Tutelar é o previsto nesta Lei e será realizado sob a presidência do Juiz competente, previsto em legislação federal e, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 26 - A eleição dos membros do Conselho Tutelar será realizada a cada três anos, no segundo domingo de julho, ocorrendo a primeira delas em agosto de 1991.

Parágrafo único - A eleição inicial, através de eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá ser prorrogada, caso as circunstâncias não a permitam na data estabelecida.

Art. 27 - Poderão ser candidatos todos os cidadãos eleitores no Município, que reúnem as condições estabelecidas no art. 15 e seu parágrafo único, e a habilitação será feita perante o juiz eleitoral da comarca até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato a ser renovado.

Parágrafo único - A habilitação a que se refere este artigo, para as eleições iniciais, será efetuada até o dia 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ 10

o juiz competente, utilizando-se dos critérios elencados no art. 15 e parágrafo único, desta Lei, selecionará até 30 (trinta) candidatos, e julgará as inscrições publicando a relação em ordem alfabética dos julgados aptos a concorrer às eleições, providenciando a sua afixação nas repartições públicas até o dia 10 (dez) de agosto.

Parágrafo único - Para as eleições iniciais, o prazo irá até o dia 15 de julho de 1991.

Art. 29 - Os candidatos que tiverem as suas inscrições indeferidas poderão apresentar recursos em cinco dias, contados da publicação da relação dos aprovados, sendo ouvido o representante do Ministério Público em cinco dias, decidindo o juiz competente nos outros cinco dias subsequentes.

Parágrafo único - Da decisão que reexaminar o pedido de inscrição não caberá novo recurso.

Art. 30 - Julgadas as inscrições e definidos os candidatos aptos a concorrer às eleições, o Poder Executivo providenciará a confecção das cédulas oficiais contendo os nomes em ordem alfabética, de sorte a que os eleitores assinalem os nomes de cinco deles, sendo os dez mais votados eleitos, na ordem de votação respectivamente, titulares e suplentes do Conselho.

Parágrafo único - Em caso de empate serão considerados eleitos os mais idosos dos candidatos entre os que obtiverem igual número de votos.

Art. 31 - O voto será facultativo e durante as eleições será utilizado o sistema empregado durante as eleições para os cargos eletivos municipais.

Art. 32 - O Juiz competente designará fiscais para atuarem junto às Mesas receptoras de votos e durante a apuração.

Art. 33 - Os cidadãos convocados para as eleições e apuração dos votos sujeitam-se às mesmas normas impostas durante a realização das eleições para os demais cargos eletivos municipais, estaduais e federais, incorrendo em caso de descumprimento dessas normas nas infrações e respectivas penas previstas na legislação eleitoral.

Art. 34 - Apuradas as eleições e proclamados os nomes dos dez mais votados, serão a eles conferidos os respectivos certificados de conselheiros efetivos e suplentes, ocorrendo a posse nos dez dias subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ 11

Art. 36 - Os candidatos que se julgarem prejudicados poderão interpor recurso, apenas no efeito devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será processado da mesma forma dos demais recursos interpostos por ocasião das eleições para os cargos eletivos municipais, como respectivo reexame pelo próprio juiz da comarca sem direito a reexame pela instância superior, ressalvados os casos de mandado de segurança.

Art. 37 - A posse dos eleitos será presidida pelo juiz competente, em solenidade previamente designada para este fim.

Art. 38 - Os casos omissos neste processo de escolha dos conselheiros serão resolvidos pelo juiz competente, ouvido o representante do Ministério Público, observada sempre a legislação eleitoral vigente.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 39 - As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração de seus membros por presença às reuniões, correrão à conta das dotações específicas previstas no orçamento geral para 1991.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

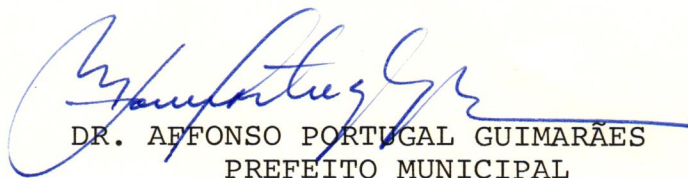
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - As alterações que se verificarem na lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, serão incorporadas, em âmbito municipal, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação em órgão oficial, revogando disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 10 de dezembro de 1990.


DR. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO.

APROVADO

Sala das Sessões

28 / 12 / 90
Presidente

O vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições, requer REGIME DE URGÊNCIA, na tramitação do Projeto de Lei nº 047/90 do Executivo Municipal, que dispõe da Política Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 1990.

JUAREZ BUTTURA DE OLIVEIRA
VEREADOR

Isvaldo Indrade Zotto